Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Controlo Orçamental

2025/0543(COD)

31.3.2026

PARECER

da Comissão do Controlo Orçamental

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Horizonte Europa, o Programa-Quadro de Investigação e Inovação, para o período 2028-2034, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga o Regulamento (UE) 2021/695
(COM(2025)0543 – C10-0164/2025 – 2025/0543(COD))

Relator de parecer: Olivier Chastel

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento Regional apresenta à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) O valor acrescentado da UE só pode ser concretizado de forma eficaz se for claramente definido e aplicado de forma coerente por todas as instituições da UE[1-A]. No atual contexto geopolítico, o valor acrescentado da UE deve incluir o reforço da liderança tecnológica, da resiliência e da autonomia estratégica da União, com uma forte ênfase nas tecnologias de dupla utilização, em plena conformidade com o direito da União.
	[1-A]https://www.eca.europa.eu/ECAPublications/OP-2026-02/OP-2026-02_PT.pdf.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Além disso, a União deve procurar ***eliminar*** as desigualdades e promover a igualdade ***entre homens e mulheres***, bem como combater a discriminação, em conformidade com os artigos 8.º e 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União	(4) Além disso, a União deve procurar ***reduzir*** as desigualdades e promover a igualdade ***de género***, bem como combater a discriminação, em conformidade com os artigos 8.º e 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)

Europeia (TFUE) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.	e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
Alteração 3	
Proposta de regulamento **Considerando 5**	
Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Num contexto económico, social e geopolítico em rápida mutação, a experiência recente demonstrou a necessidade de tornar o quadro financeiro plurianual e os respetivos programas de despesas da União mais flexíveis. Para o efeito, e em consonância com os objetivos do Programa, o financiamento deve ter devidamente em conta a evolução das necessidades políticas e das prioridades da União, tal como identificadas nos documentos pertinentes publicados pela Comissão, nas resoluções do Parlamento Europeu e nas conclusões do Conselho, assegurando simultaneamente uma previsibilidade suficiente para a execução do orçamento.	(5) Num contexto económico, social e geopolítico em rápida mutação, a experiência recente demonstrou a necessidade de tornar o quadro financeiro plurianual e os respetivos programas de despesas da União mais flexíveis. Para o efeito, e em consonância com os objetivos do Programa, o financiamento deve ter devidamente em conta a evolução das necessidades políticas e das prioridades da União, tal como identificadas nos documentos pertinentes publicados pela Comissão, nas resoluções do Parlamento Europeu e nas conclusões do Conselho, assegurando simultaneamente uma previsibilidade suficiente para a execução do orçamento***, a prestação pública de contas, a sustentabilidade orçamental e uma boa relação custo-benefício para os contribuintes dos Estados-Membros. Tendo em conta que, de acordo com o Tribunal de Contas Europeu, os empréstimos em curso contraídos pela União poderão exceder 900 mil milhões de EUR até 2027 e que o aumento dos custos do serviço da dívida reduz a margem de manobra orçamental disponível para as despesas do programa, é importante garantir que o programa proporcione benefícios tangíveis e significativos.***

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) As regras de participação e difusão do Programa visam simplificar ainda mais o acesso, reforçar a abertura e maximizar o impacto do financiamento da União.	(6) As regras de participação e difusão do Programa visam simplificar ainda mais o acesso, reforçar a abertura e maximizar o impacto do financiamento da União. ***A atribuição de financiamento do Horizonte Europa através de convites à apresentação de propostas, em conformidade com o princípio da excelência, visa garantir o acesso mais justo e equitativo possível, alcançar os resultados mais eficientes e eficazes em termos de financiamento, beneficiar a sociedade europeia e reforçar a sua economia, respeitando simultaneamente os requisitos de transparência.***

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Importa simplificar e facilitar o acesso global, reduzir os encargos burocráticos e limitar o número de regras, racionalizando os requisitos em matéria de comunicação de informações, documentação e produção de provas e reduzindo o número de indicadores de desempenho, em conformidade com os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da utilidade.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-B) Em especial, no caso das PME e das pequenas empresas de média capitalização, as obrigações de comunicação de informações devem ser simplificadas e limitadas ao estritamente necessário para garantir uma boa gestão financeira e o acompanhamento do desempenho.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) O reforço da competitividade e da resiliência a longo prazo da União deve ter como prioridade a excelência na I&I, a par de esforços complementares de coesão territorial, com vista a gerar, absorver e implantar a inovação em toda a União. A fim de assegurar uma boa gestão financeira, a coordenação reforçada entre o Horizonte Europa e a política de coesão deve ser acompanhada de uma divisão clara dos âmbitos de financiamento, de sistemas de acompanhamento interoperáveis e de fluxos financeiros rastreáveis, a fim de evitar sobreposições, duplicações de financiamentos e fragmentação dos recursos da União.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Deve ser possível executar partes do orçamento através de Parcerias Europeias, juntamente com outras entidades públicas e privadas, sempre que esta seja a forma de execução mais eficaz para alcançar os objetivos políticos. As Parcerias Europeias devem ser estabelecidas caso seja necessária uma estreita participação da União e devem garantir direitos de voto adequados para a União, bem como um coinvestimento suficiente por parte de outros parceiros para alavancar o financiamento da União. A fim de promover sinergias e ganhos de eficiência, é necessário assegurar regras harmonizadas. Por conseguinte, importa criar uma carteira estratégica e coerente, que compreenda um número limitado de Parcerias Europeias.	(9) Deve ser possível executar partes do orçamento através de Parcerias Europeias, juntamente com outras entidades públicas e privadas, ***incluindo a indústria, os organismos que realizam investigação e os órgãos de poder local e regional,*** sempre que esta seja a forma de execução mais eficaz para alcançar os objetivos políticos. As Parcerias Europeias devem ser estabelecidas caso seja necessária uma estreita participação da União e devem garantir direitos de voto adequados para a União, bem como um coinvestimento suficiente por parte de outros parceiros para alavancar o financiamento da União. A fim de promover sinergias e ganhos de eficiência, é necessário assegurar regras harmonizadas. Por conseguinte, importa criar uma carteira estratégica e coerente, que compreenda um número limitado de Parcerias Europeias.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) As Parcerias Europeias, nomeadamente sob a forma de Empresas Comuns, enquanto instrumento essencial para concretizar a participação industrial e o investimento na investigação e inovação colaborativas, devem contribuir para os objetivos políticos específicos das vertentes estratégicas do Fundo Europeu de Competitividade e ser apoiadas através do	(10) As Parcerias Europeias, nomeadamente sob a forma de Empresas Comuns, enquanto instrumento essencial para concretizar a participação industrial e o investimento na investigação e inovação colaborativas, devem contribuir para os objetivos políticos específicos das vertentes estratégicas do Fundo Europeu de Competitividade e ser apoiadas através do

mesmo, sempre que necessário, para a consecução desses objetivos.	mesmo, sempre que necessário, para a consecução desses objetivos. ***Sempre que possível e adequado, devem também contribuir para a consecução dos objetivos da política social da UE.***

Alteração

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O Conselho Europeu de Investigação (ERC) deve proporcionar um financiamento atrativo e flexível, permitindo assim aos investigadores individuais talentosos e criativos — com uma ênfase deliberada no desenvolvimento dos investigadores em início de carreira — explorar as vias mais promissoras na fronteira da ciência. Este compromisso com a investigação por iniciativa dos investigadores, selecionados através de uma concorrência a nível da União baseada exclusivamente no critério da excelência e aberta ao talento, independentemente da sua nacionalidade ou origem, é fundamental para atrair as mentes mais brilhantes do mundo e para consolidar a posição da Europa como polo na vanguarda mundial da investigação e da inovação.	(13) O Conselho Europeu de Investigação (ERC) deve proporcionar um financiamento atrativo e flexível, permitindo assim aos investigadores individuais talentosos e criativos — com uma ênfase deliberada no desenvolvimento dos investigadores em início de carreira — explorar as vias mais promissoras na fronteira da ciência. Este compromisso com a investigação por iniciativa dos investigadores, selecionados através de uma concorrência a nível da União baseada exclusivamente no critério da excelência e aberta ao talento, independentemente da sua nacionalidade ou origem, é fundamental para atrair as mentes mais brilhantes do mundo e para consolidar a posição da Europa como polo na vanguarda mundial da investigação e da inovação. ***São garantidas a autonomia científica e orçamental e a independência do ERC na sua governação, preparação dos programas de trabalho e procedimentos de seleção.***

Alteração 11

Proposta de regulamento

Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Numa economia mundial baseada no conhecimento, a competitividade a longo prazo, a liderança tecnológica e a capacidade da União para ***enfrentar*** desafios globais deverão depender, nomeadamente, da sua capacidade para desenvolver, atrair e reter uma mão de obra no domínio da investigação altamente qualificada e com ligações a nível internacional. O investimento estratégico em investigadores de excelência, na sua formação, mobilidade e perspetivas de carreira, dentro e fora do meio académico, é essencial para apoiar a inovação, a resiliência económica e o bem-estar social. Em consonância com os princípios da Carta Europeia do Investigador, as ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) são fundamentais para a consecução deste objetivo. O Programa deve reforçar as ligações entre as universidades e os ecossistemas de inovação, incluindo o setor privado. Deve permitir a conclusão do Espaço Europeu da Investigação, nomeadamente através do desenvolvimento da capacidade do setor do ensino superior europeu para competir com os seus homólogos mundiais, através da colaboração, do fomento e da atração de talentos e da mobilização de mais investimento privado, incluindo por meio de iniciativas do ensino superior como as alianças de universidades europeias, em sinergia com o Erasmus+ e em consonância com os objetivos e atividades do presente regulamento.	(14) Numa economia mundial baseada no conhecimento, a competitividade a longo prazo, a liderança tecnológica e a capacidade da União para ***resolver os*** desafios globais***, atingindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável,*** deverão depender, nomeadamente, da sua capacidade para desenvolver, atrair e reter uma mão de obra no domínio da investigação altamente qualificada e com ligações a nível internacional. O investimento estratégico em investigadores de excelência, na sua formação, mobilidade e perspetivas de carreira, dentro e fora do meio académico, é essencial para apoiar a inovação, a resiliência económica e o bem-estar social. Em consonância com os princípios da Carta Europeia do Investigador, as ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) são fundamentais para a consecução deste objetivo. O Programa deve reforçar as ligações entre as universidades e os ecossistemas de inovação, incluindo o setor privado. Deve permitir a conclusão do Espaço Europeu da Investigação, nomeadamente através do desenvolvimento da capacidade do setor do ensino superior europeu para competir com os seus homólogos mundiais, através da colaboração, do fomento e da atração de talentos e da mobilização de mais investimento privado, incluindo por meio de iniciativas do ensino superior como as alianças de universidades europeias, em sinergia com o Erasmus+ e em consonância com os objetivos e atividades do presente regulamento.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) O Conselho Europeu da Inovação (CEI) deve estimular a inovação de tecnologia profunda criadora de mercados. Deve recorrer aos seus instrumentos para identificar, desenvolver e implantar estas inovações de tecnologia profunda. Através da prestação de apoio coerente e simplificado, o CEI deve colmatar a falta de apoio público e de investimento privado na inovação de tecnologia profunda e de tecnologias revolucionárias. Com os seus instrumentos, o CEI deve procurar ligar, integrar e acelerar o percurso do inovador desde a investigação até ao mercado e permitir que a União tenha empresas líderes em domínios tecnológicos emergentes para cumprir os seus objetivos sociais e económicos e evitar dependências de outras regiões. O CEI deve apoiar inovações de alto risco e de elevado potencial e empresas cujos riscos tecnológicos, científicos, financeiros, de gestão ou de mercado são tais que ainda não são consideradas totalmente suscetíveis de financiamento bancário e, por conseguinte, não conseguem angariar no mercado investimentos suficientes para serem competitivas a nível mundial. Tal deve integrar tanto uma abordagem «aberta» (ascendente) como uma abordagem orientada para «desafios», em estreita coordenação e sinergia com o Fundo Europeu de Competitividade e as suas vertentes estratégicas. Deve incluir uma abordagem do tipo «DARPA» destinada a apoiar e a promover a expansão das empresas em fase de arranque no	(15) O Conselho Europeu da Inovação (CEI) deve estimular a inovação de tecnologia profunda criadora de mercados. Deve recorrer aos seus instrumentos para identificar, desenvolver e implantar estas inovações de tecnologia profunda. Através da prestação de apoio coerente e simplificado, o CEI deve colmatar a falta de apoio público e de investimento privado na inovação de tecnologia profunda e de tecnologias revolucionárias. Com os seus instrumentos, o CEI deve procurar ligar, integrar e acelerar o percurso do inovador desde a investigação até ao mercado e permitir que a União tenha empresas líderes em domínios tecnológicos emergentes para cumprir os seus objetivos sociais e económicos e evitar dependências de outras regiões. O CEI deve apoiar inovações de alto risco e de elevado potencial e empresas cujos riscos tecnológicos, científicos, financeiros, de gestão ou de mercado são tais que ainda não são consideradas totalmente suscetíveis de financiamento bancário e, por conseguinte, não conseguem angariar no mercado investimentos suficientes para serem competitivas a nível mundial. Tal deve integrar tanto uma abordagem «aberta» (ascendente) como uma abordagem orientada para «desafios», em estreita coordenação e sinergia com o Fundo Europeu de Competitividade e as suas vertentes estratégicas. Deve incluir uma abordagem do tipo «DARPA» destinada a apoiar e a promover a expansão das empresas em fase de arranque no

domínio da defesa e da dupla utilização, funcionando em plena complementaridade com o Instrumento InvestEU do FEC e as atividades do Programa Europeu de Inovação no domínio da Defesa (EUDIS) e da CASSINI (Iniciativa de Empreendedorismo Espacial). A execução deve decorrer em estreita sinergia e coordenação com o Fundo Europeu de Competitividade.	domínio da defesa e da dupla utilização, funcionando em plena complementaridade com o Instrumento InvestEU do FEC e as atividades do Programa Europeu de Inovação no domínio da Defesa (EUDIS) e da CASSINI (Iniciativa de Empreendedorismo Espacial). A execução deve decorrer em estreita sinergia e coordenação com o Fundo Europeu de Competitividade. ***A fim de garantir um melhor acesso, melhores taxas de êxito, maior qualidade e maior rapidez, e de apoiar as tecnologias disruptivas rumo à maturidade comercial através da assunção de riscos e de uma abordagem de carteira coerente, o CEI deve gozar de autonomia operacional na conceção e execução dos seus instrumentos, bem como na seleção dos projetos e na gestão da carteira, em conformidade com o presente regulamento.***

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O Centro Comum de Investigação (JRC) deve continuar a fornecer às políticas da União dados científicos independentes e apoio técnico ao longo de todo o ciclo de políticas. As ações diretas do JRC devem ser executadas de forma flexível, eficiente e transparente, tomando em consideração as necessidades das políticas da União e as necessidades relevantes dos utilizadores do JRC, e assegurando a proteção dos interesses financeiros da União. O JRC deve continuar a gerar recursos adicionais, que poderá utilizar para apoiar as suas	(17) O Centro Comum de Investigação (JRC) deve continuar a fornecer às políticas da União dados científicos independentes e apoio técnico ao longo de todo o ciclo de políticas. As ações diretas do JRC devem ser executadas de forma flexível, eficiente e transparente, tomando em consideração as necessidades das políticas da União e as necessidades relevantes dos utilizadores do JRC, e assegurando a proteção dos interesses financeiros da União. O JRC deve continuar a gerar recursos adicionais, que poderá utilizar para apoiar as suas

atividades científicas e técnicas.

atividades científicas e técnicas. ***No caso das ações diretas levadas a cabo pelo Centro Comum de Investigação, a Comissão deve assegurar uma transparência adequada no que diz respeito à prevenção e gestão de conflitos de interesses, em conformidade com o artigo 61.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e com as regras éticas aplicáveis. Para o efeito, o JRC deve disponibilizar anualmente ao público informações agregadas sobre as políticas, os procedimentos e as medidas em vigor para identificar, prevenir e mitigar potenciais conflitos de interesses, nomeadamente no contexto de colaborações com entidades privadas, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de confidencialidade. Os investigadores, peritos e outras pessoas envolvidas nas avaliações ou atividades de aconselhamento devem estar sujeitos a requisitos em matéria de declaração de conflito de interesses e de mitigação, em conformidade com o direito da União aplicável.***

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) O Programa deve assegurar a promoção e a proteção efetivas dos valores e princípios do Espaço Europeu da Investigação e do Pacto para a Investigação e Inovação[5], nomeadamente a ética e a integridade na investigação e inovação, a liberdade de investigação científica, a ciência para as políticas, a igualdade de género e a igualdade de oportunidades, a	(18) O Programa deve assegurar a promoção e a proteção efetivas dos valores e princípios do Espaço Europeu da Investigação e do Pacto para a Investigação e Inovação[5], nomeadamente a ética e a integridade na investigação e inovação, a liberdade de investigação científica, a ciência para as políticas, a igualdade de género e a igualdade de oportunidades, a

não discriminação, a ciência aberta e a promoção de carreiras de investigação atrativas e da mobilidade. Em particular, o Programa deve assegurar a promoção efetiva da igualdade de oportunidades para todos e a aplicação da perspetiva de género, incluindo a integração da dimensão de género nos conteúdos da I&I. Deve procurar combater as causas do desequilíbrio de género. Deve ter-se especial cuidado em garantir, na medida do possível, o equilíbrio entre os géneros nos painéis de avaliação e noutras instâncias consultivas pertinentes ***tal como os comités*** e ***os grupos*** de ***peritos***.

[5] Recomendação (UE) 2021/2122 do Conselho, de 26 de novembro de 2021, sobre um Pacto para a Investigação e Inovação na Europa (JO L 431 de 2.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2021/2122/oj.

não discriminação, a ciência aberta e a promoção de carreiras de investigação atrativas e da mobilidade. Em particular, o Programa deve assegurar a promoção efetiva da igualdade de oportunidades para todos e a aplicação da perspetiva de género, incluindo a integração da dimensão de género nos conteúdos da I&I. Deve procurar combater as causas do desequilíbrio de género. Deve ter-se especial cuidado em garantir, na medida do possível, o equilíbrio entre os géneros nos painéis de avaliação e noutras instâncias consultivas pertinentes***, assegurando, ao mesmo tempo, que sejam constituídos com base no mérito, na competência*** e ***nos conhecimentos especializados relevantes. O Programa deve incluir mecanismos para a realização*** de ***avaliações independentes por instâncias externas, a fim de avaliar o impacto do financiamento nos objetivos de investigação e inovação. Estas avaliações devem incluir indicadores de desempenho claros, auditorias financeiras e consultas públicas.***

[5] Recomendação (UE) 2021/2122 do Conselho, de 26 de novembro de 2021, sobre um Pacto para a Investigação e Inovação na Europa (JO L 431 de 2.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2021/2122/oj.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) O Programa deve apoiar as	(19) O Programa deve apoiar as

infraestruturas de investigação e as infraestruturas tecnológicas europeias na promoção da excelência científica e tecnológica e da competitividade industrial, apoiando a continuidade do ciclo de investigação e inovação, desde a investigação fundamental, passando pela investigação aplicada, até à implantação no mercado e aceitação pela sociedade.	infraestruturas de investigação e as infraestruturas tecnológicas europeias na promoção da excelência científica e tecnológica e da competitividade industrial, apoiando a continuidade do ciclo de investigação e inovação, desde a investigação fundamental, passando pela investigação aplicada, até à implantação no mercado e aceitação pela sociedade. ***A Comissão deve acompanhar, sempre que se justificar, a distribuição do financiamento nas diferentes fases do ciclo de inovação, a fim de garantir uma afetação equilibrada e evitar uma concentração excessiva de recursos em segmentos limitados, melhorando assim a eficiência global do programa.***

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) O Programa deve aplicar medidas concretas de apoio ao desenvolvimento de capacidades nos países abrangidos pelo alargamento da participação e ao reforço das relações de colaboração em toda a União que melhoram a capacidade de investigação e inovação nos países abrangidos pelo alargamento da participação e em transição, conduzindo a um sistema europeu de I&I mais coeso e integrado e contribuindo para a meta de investir pelo menos 3 % do PIB em investigação e desenvolvimento. Os Estados-Membros elegíveis no período 2021-2027 devem ser divididos em dois grupos durante todo o período de vigência do Programa, com base no índice do Painel da Inovação e no retorno financeiro	(20) O Programa deve aplicar medidas concretas de apoio ao desenvolvimento de capacidades nos países abrangidos pelo alargamento da participação e ao reforço das relações de colaboração em toda a União que melhoram a capacidade de investigação e inovação nos países abrangidos pelo alargamento da participação e em transição, conduzindo a um sistema europeu de I&I mais coeso e integrado e contribuindo para a meta de investir pelo menos 3 % do PIB em investigação e desenvolvimento. Os Estados-Membros elegíveis no período 2021-2027 devem ser divididos em dois grupos durante todo o período de vigência do Programa, com base no índice do Painel da Inovação e no retorno financeiro

relativo por rendimento nacional bruto (RNB), de acordo com os seguintes critérios: i) «países em transição», com um índice do Painel da Inovação (2023-2025) superior a 75 % da média da União e um retorno financeiro relativo positivo por RNB (2021-2025) no âmbito do Horizonte Europa; ii) «países abrangidos pelo alargamento da participação», todos os outros Estados-Membros elegíveis no período 2021-2027.	relativo por rendimento nacional bruto (RNB), de acordo com os seguintes critérios: i) «países em transição», com um índice do Painel da Inovação (2023-2025) superior a 75 % da média da União e um retorno financeiro relativo positivo por RNB (2021-2025) no âmbito do Horizonte Europa; ii) «países abrangidos pelo alargamento da participação», todos os outros Estados-Membros elegíveis no período 2021-2027. ***As medidas de desenvolvimento de capacidades devem incluir parâmetros de referência claros e indicadores de desempenho intermédios que avaliem os progressos realizados a nível das taxas de participação, das funções de coordenação, das reformas institucionais e da capacidade de absorção financeira, assegurando que o apoio da União conduz a melhorias estruturais mensuráveis.***

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Tendo em conta os benefícios da cooperação internacional para dar resposta, nomeadamente, a preocupações comuns com questões tecnológicas, económicas, ambientais e societais, o Programa deve promover a cooperação com países terceiros. A cooperação internacional deve visar o reforço da competitividade e a excelência da União no domínio da I&I, incluindo a sua capacidade para atrair e reter os melhores talentos de todo o mundo. As considerações geopolíticas, incluindo a segurança económica, devem estar no centro da abordagem e devem ser	(21) Tendo em conta os benefícios da cooperação internacional para dar resposta, nomeadamente, a preocupações comuns com questões tecnológicas, económicas, ambientais e societais, o Programa deve promover a cooperação com países terceiros. A cooperação internacional deve visar o reforço da competitividade e a excelência da União no domínio da I&I, incluindo a sua capacidade para atrair e reter os melhores talentos de todo o mundo. As considerações geopolíticas, incluindo a segurança económica, devem estar no centro da abordagem e devem ser

considerados diferentes graus de cooperação com base numa avaliação global dos benefícios que a União poderá retirar para dar resposta às suas prioridades e desafios globais, salvaguardando simultaneamente os valores e interesses da União. A associação à totalidade do programa ou a partes do mesmo deve continuar a ser a forma de cooperação mais abrangente. No caso das atividades do CEI relacionadas com a defesa, apenas as entidades estabelecidas em países terceiros associados ao Fundo Europeu de Competitividade para atividades de defesa devem ser elegíveis para financiamento. O Programa pode apoiar atividades financiadas pelo Programa Europa Global, desde que cumpram as regras e os objetivos do presente regulamento, em consonância com as disposições em matéria de sinergias.

considerados diferentes graus de cooperação com base numa avaliação global dos benefícios que a União poderá retirar para dar resposta às suas prioridades e desafios globais, salvaguardando simultaneamente os valores e interesses da União. ***Neste contexto, há que salvaguardar os interesses financeiros da União, nomeadamente garantindo ao serviço de auditoria interna e ao Tribunal de Contas Europeu o acesso pleno e em tempo real a dados auditáveis através de um sistema informático interoperável, com normas de dados harmonizadas. Nos casos de investigações criminais graves, deve ser concedido acesso à Procuradoria Europeia e ao OLAF no âmbito dos respetivos mandatos, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais. A fim de assegurar a utilização transparente dos recursos da União, a Comissão deve estabelecer procedimentos que permitam auditar as entidades estabelecidas em países terceiros que recebem financiamento da União.*** A associação à totalidade do programa ou a partes do mesmo deve continuar a ser a forma de cooperação mais abrangente. No caso das atividades do CEI relacionadas com a defesa, apenas as entidades estabelecidas em países terceiros associados ao Fundo Europeu de Competitividade para atividades de defesa devem ser elegíveis para financiamento. O Programa pode apoiar atividades financiadas pelo Programa Europa Global, desde que cumpram as regras e os objetivos do presente regulamento, em consonância com as disposições em matéria de sinergias. ***Qualquer afetação de fundos a atividades relacionadas com a defesa deve respeitar plenamente os interesses de segurança nacional dos***

Estados-Membros da União Europeia.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) As atividades devem refletir a importância de combater a perda dramática de biodiversidade e contribuir para a preservação e restauração da natureza, dos ecossistemas e dos respetivos serviços. A integração das ciências ambientais nas atividades é necessária para evitar danos ao ambiente, para manter um ambiente limpo e para restaurar a saúde dos ecossistemas.	(24) As atividades devem refletir a importância de combater a perda dramática de biodiversidade e contribuir para a preservação e restauração da natureza, dos ecossistemas e dos respetivos serviços. A integração das ciências ambientais nas atividades é necessária para evitar danos ao ambiente, para manter um ambiente limpo e para restaurar a saúde dos ecossistemas. ***Os resultados destas atividades devem também ser transmitidos a outros domínios de intervenção da UE.***

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) O Programa reconhece as alterações climáticas como um dos maiores desafios globais e societais e a ação climática como ***motor*** da competitividade industrial. As atividades devem refletir a importância da luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos assumidos pela União no sentido de aplicar o Acordo de Paris.	(25) O Programa reconhece as alterações climáticas como um dos maiores desafios globais e societais e a ação climática como ***fator pertinente*** da competitividade industrial***, bem como uma estratégia industrial moderna e neutra em carbono***. As atividades devem refletir a importância da luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos assumidos pela União no sentido de aplicar o Acordo de Paris ***e a legislação relativa a uma transição justa. O financiamento da investigação da***

União deve respeitar o princípio da neutralidade tecnológica.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A simplificação da execução do Programa é essencial para garantir a sua acessibilidade e eficiência, nomeadamente reduzindo os encargos administrativos dos beneficiários e minimizando o risco de erros. Para o efeito, o Programa deve privilegiar os montantes fixos como forma de financiamento da União por defeito. Prosseguindo os esforços envidados ao longo dos programas-quadro anteriores no sentido de racionalizar as regras de financiamento e minimizar os erros, o reembolso dos custos com pessoal deve também ser simplificado através da utilização de custos unitários de pessoal, o que reduz a complexidade para os participantes e facilita a apresentação de relatórios.	(26) A simplificação da execução do Programa é essencial para garantir a sua acessibilidade e eficiência, nomeadamente reduzindo os encargos administrativos dos beneficiários e minimizando o risco de erros. Para o efeito, o Programa deve privilegiar os montantes fixos como forma de financiamento da União por defeito***, em particular para os projetos de pequena e média dimensão. A transição para opções de custos simplificados ou qualquer outra forma simplificada de financiamento prevista no presente regulamento deve garantir a transparência e a auditabilidade, bem como preservar os direitos do OLAF e da Procuradoria Europeia de realizar inquéritos no âmbito do seu mandato, e do Tribunal de Contas Europeu de realizar auditorias de forma eficaz. Deve igualmente ser assegurada a igualdade de tratamento***. Prosseguindo os esforços envidados ao longo dos programas-quadro anteriores no sentido de racionalizar as regras de financiamento e minimizar os erros, o reembolso dos custos com pessoal deve também ser simplificado através da ***proposta de*** utilização de custos unitários de pessoal, o que reduz a complexidade para os participantes e facilita a apresentação de relatórios. ***Uma complexidade administrativa excessiva exclui de forma desproporcionada os intervenientes e as regiões que dispõem de***

menos recursos, pelo que os esforços de simplificação, nomeadamente no que diz respeito aos requisitos de prestação de informações por parte dos beneficiários, são uma condição essencial para um acesso equitativo ao Programa que permita tornar um leque mais vasto de intervenientes mais competitivo em I&I em toda a União. A este respeito, as medidas de simplificação devem ser concebidas de forma a beneficiar candidatos e beneficiários, por exemplo os candidatos pela primeira vez, as PME e as universidades regionais. O Programa deve também promover consórcios de menores dimensões e mais flexíveis, estruturas de projeto modulares e uma participação faseada, com vista a facilitar uma participação mais ampla e uma inclusão efetiva em todos os territórios da União. As medidas de simplificação deverão ser aplicadas de forma proporcionada e baseada no risco, com base numa avaliação dos riscos documentada, assegurando a acessibilidade e salvaguardando simultaneamente os interesses financeiros da União através de salvaguardas adequadas, incluindo disposições de auditoria e controlo, bem como metodologias para determinar os montantes dos pagamentos e mecanismos para evitar a sobrecompensação sistemática. Em última análise, os ganhos de eficiência decorrentes das medidas de simplificação devem conduzir a poupanças demonstráveis no orçamento administrativo do programa. Por conseguinte, a Comissão deve apresentar anualmente à autoridade de quitação um relatório sobre o desempenho destas medidas, nomeadamente sobre as economias de custos administrativos.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) Os projetos que envolvem múltiplas fontes de financiamento da União e nacionais, longos períodos e grandes consórcios ou que são classificados como sendo de alto risco comportam riscos acrescidos de sobrecompensação, irregularidades, duplo financiamento e fraude e exigem a apresentação de relatórios financeiros pormenorizados e dados verificáveis das despesas, a fim de garantir a transparência, a prestação de contas e a boa gestão financeira. Para garantir a transparência e a boa gestão financeira na utilização de financiamento não associado aos custos, a Comissão deve aplicar metodologias claras, incluindo verificações da plausibilidade dos custos e aferição comparativa em relação a ações comparáveis, evitar a sobrecompensação e o duplo financiamento e assegurar um acompanhamento e auditoria eficazes, sem prejudicar as prerrogativas de supervisão orçamental do Parlamento Europeu.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 26-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-B) O Programa deve ser executado em plena consonância com o quadro da União para proteger o orçamento,

	nomeadamente o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092. A Comissão deve garantir uma transparência adequada e informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as medidas que afetam as despesas do programa adotadas ao abrigo desse quadro. Em especial, a Comissão deve assegurar que o quadro de controlo permita a plena rastreabilidade das operações e dos destinatários e que os dados necessários para os controlos, auditorias e inquéritos sejam completos, fiáveis e disponibilizados através do espaço de intercâmbio de dados informatizados único e do portal único a que se refere o artigo 31.º sobre o acesso ao financiamento da União do Regulamento (UE) XXX [Fundo Europeu de Competitividade].

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 26-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-C) No caso das subvenções executadas através de financiamento não associado aos custos ou de opções de custos simplificados, o programa de trabalho ou a documentação de concessão deve especificar a metodologia para os pagamentos parciais, as reduções, as suspensões e as recuperações caso as condições de pagamento não sejam cumpridas, incluindo os princípios da proporcionalidade e o tratamento da realização parcial. Essa metodologia é aplicada sem prejuízo do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 26-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-D) A fim de apoiar o nível adequado de transparência que beneficia a proteção dos interesses financeiros da UE, o destinatário final do apoio do programa é a pessoa singular ou a entidade que recebe efetivamente o financiamento da UE. Os ministérios, órgãos ou organismos governamentais que supervisionam, regulamentam ou administram os fundos só devem ser considerados destinatários finais se estiverem eles próprios envolvidos na execução e aplicação direta dos trabalhos ou serviços e suportarem os custos associados, devendo proceder a um registo de forma a permitir a rastreabilidade dos fundos da União ao longo de toda a cadeia de execução.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Considerando 26-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-E) Embora as opções de custos simplificados, incluindo o financiamento de montante fixo, contribuam para reduzir os encargos administrativos e as taxas de erro, é essencial que as metodologias utilizadas para determinar esses montantes se baseiem em avaliações sólidas da plausibilidade dos custos e em avaliações comparativas com ações comparáveis, e sejam periodicamente revistas a fim de assegurar uma boa

	gestão financeira e uma boa relação custo-benefício.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Texto não alterado incluído no compromisso*
(27) A fim de ter em conta uma estrutura organizacional específica, especialmente no âmbito das atividades de investigação e inovação, deve ser possível declarar como custos elegíveis as contribuições em espécie de terceiros. Para incentivar a valorização dos resultados, importa clarificar que tal não deve ser contabilizado como receitas da ação.	(27) A fim de ter em conta uma estrutura organizacional específica, especialmente no âmbito das atividades de investigação e inovação, deve ser possível declarar como custos elegíveis as contribuições em espécie de terceiros. Para incentivar a valorização dos resultados, importa clarificar que tal não deve ser contabilizado como receitas da ação.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) As ações apoiadas ao abrigo do presente regulamento devem acelerar ou impulsionar os investimentos, colmatando as deficiências do mercado ou as situações de investimento insuficiente, de forma proporcionada, evitando duplicações ou exclusões, e incentivando o financiamento privado, e devem ter valor acrescentado da União. Sem prejuízo da aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE aos recursos nacionais, tal deve também assegurar a coerência entre as ações ao abrigo do Programa e as regras em matéria de auxílios estatais, evitando assim distorções	(30) As ações apoiadas ao abrigo do presente regulamento devem acelerar ou impulsionar os investimentos, colmatando as deficiências do mercado ou as situações de investimento insuficiente, de forma proporcionada, evitando duplicações ou exclusões, e incentivando o financiamento privado, e devem ter valor acrescentado da União. Sem prejuízo da aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE aos recursos nacionais, tal deve também assegurar a coerência entre as ações ao abrigo do Programa e as regras em matéria de auxílios estatais, evitando assim distorções

indevidas da concorrência no mercado interno.	indevidas da concorrência no mercado interno. ***O Parlamento salienta que, na prática, condições de elegibilidade rígidas e restrições em matéria de auxílios estatais no âmbito de regimes de inovação de gestão partilhada podem impedir que as empresas em fase de arranque de alto risco, especializadas na investigação e de tecnologia profunda — que operam frequentemente em longas fases pré-receitas — acedam ao apoio, o que compromete o objetivo de constituir uma reserva de empresas inovadoras à escala da União. O Programa deve, por conseguinte, promover um melhor alinhamento e complementaridade entre o apoio do Horizonte e os instrumentos de gestão partilhada, para que a inovação disruptiva com horizontes de tempo de colocação no mercado mais longos não seja estruturalmente excluída.***
Alteração 28	
Proposta de regulamento **Considerando 32-A (novo)**	
Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-A) A crescente utilização de contratos pré-comerciais ao abrigo do Programa, incluindo a possibilidade de procedimentos em duas fases e a aquisição de soluções pioneiras altamente inovadoras, pode comportar riscos específicos devido à experiência limitada de determinadas autoridades adjudicantes com modelos de contratação inovadores. A fim de assegurar a boa gestão financeira, a transparência e a utilização eficaz dos resultados, a Comissão deve fornecer orientações às autoridades adjudicantes e aos beneficiários —

	incluindo apoio específico ao desenvolvimento de capacidades das autoridades com experiência limitada, designadamente nos Estados-Membros mais pequenos, e medidas destinadas a facilitar a participação das PME e de outros inovadores de menor dimensão — , em especial no que diz respeito à prevenção de conflitos de interesses, à gestão dos direitos de propriedade intelectual, à propriedade e ao acesso aos resultados e à utilização eficaz dos bens, serviços ou obras adquiridos.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[9] e os Regulamentos (Euratom, CE) n.º 2988/95[10], (Euratom, CE) n.º 2185/96[11] e (UE) 2017/1939 do Conselho[12], os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em particular, de acordo com os Regulamentos (UE, Euratom) n.º 883/2013 e (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de	(35) Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[9] e os Regulamentos (Euratom, CE) n.º 2988/95[10], (Euratom, CE) n.º 2185/96[11] e (UE) 2017/1939 do Conselho[12], os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em particular, de acordo com os Regulamentos (UE, Euratom) n.º 883/2013 e (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de

determinar a existência de fraudes, corrupção ou outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia (EPPO) tem competência para investigar e reprimir a fraude e outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho[13]. Nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, ao Tribunal de Contas Europeu e, quando adequado, à Procuradoria Europeia, e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes.

determinar a existência de fraudes, corrupção ou outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia (EPPO) tem competência para investigar e reprimir a fraude e outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho[13]. Nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União ***ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente sob a forma de operações de financiamento misto, como instrumentos financeiros,*** deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, ao Tribunal de Contas Europeu e, quando adequado, à Procuradoria Europeia, e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes.

[9] Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

[10] Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p. 1).

[11] Regulamento (Euratom, CE) nº 2185/96

[9] Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

[10] Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p. 1).

[11] Regulamento (Euratom, CE) nº 2185/96

do Conselho de 11 de novembro de 1996 relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L292,15.11.96, p.2).

[12] Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

[13] Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

do Conselho de 11 de novembro de 1996 relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L292,15.11.96, p.2).

[12] Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

[13] Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

Alteração 30

Proposta de regulamento
Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(35-A) A fim de reforçar o impacto do programa, importa colocar a tónica no desempenho e nos resultados tangíveis, medidos através de um quadro claro e centrado no impacto. Os indicadores primários devem refletir o valor económico e industrial gerado pela inovação financiada pela União, incluindo o retorno do investimento, a adoção pelo mercado, o crescimento da produtividade e o crescimento das receitas atribuível às inovações apoiadas, bem como indicadores como o impacto industrial, económico e ambiental, as

	patentes, as publicações científicas e o potencial de exploração. Os indicadores de realizações, como o financiamento mobilizado, o número de projetos financiados por setor e o número de empresas em fase de arranque criadas, devem ser utilizados como métricas complementares para explicar os resultados e não para os substituir. A Comissão deve publicar anualmente resumos do desempenho claros e de fácil utilização para cada parte do Programa, incluindo resumos de uma página e painéis interativos com conjuntos de dados legíveis por máquina. Os programas ou fluxos de financiamento que, de forma sistemática, não cumpram as suas metas de impacto devem ser sujeitos a um mecanismo de revisão obrigatório, através do qual sejam automaticamente avaliados com vista à sua possível suspensão ou reafetação a instrumentos mais eficazes.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Considerando 35-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(35-B) Importa estabelecer prazos processuais para a avaliação, a preparação das subvenções e a assinatura, a fim de assegurar o acesso atempado ao financiamento. Esta abordagem deverá facilitar o acesso das PME e das empresas derivadas, evitar a concentração do financiamento num número limitado de estruturas e contribuir para reduzir os atrasos administrativos. Os sistemas de auditoria e controlo devem evoluir para uma

	abordagem mais simples e preventiva, com uma maior utilização de ferramentas digitais e formação obrigatória para os beneficiários e os novos requerentes, em especial no que diz respeito às regras em matéria de custos de pessoal, que constituem uma grande fonte de erros.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Considerando 35-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(35-C) A utilização dos fundos ao abrigo do programa deve estar sujeita à supervisão do Parlamento Europeu. As informações relativas aos beneficiários finais e aos projetos financiados devem ser colocadas à disposição do Parlamento em tempo útil e as partes interessadas pertinentes devem cooperar com o Parlamento no seu trabalho de controlo, nomeadamente fornecendo informações e participando em audições parlamentares.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) O Programa deve ser executado em conformidade com o Regulamento (UE) XXX do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], que estabelece as regras para o quadro de acompanhamento e desempenho das despesas orçamentais, incluindo regras para assegurar uma aplicação uniforme dos	(36) O Programa deve ser executado em conformidade com o Regulamento (UE) XXX do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], que estabelece as regras para o quadro de acompanhamento e desempenho das despesas orçamentais, incluindo regras para assegurar uma aplicação uniforme dos

princípios de «não prejudicar significativamente» e de igualdade de género a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, alíneas d) e f), bem como com as disposições em matéria de acessibilidade para pessoas com deficiência refletidas nos pontos 17.3, 20.4 e 21.1 do anexo I do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, respetivamente, e em consonância com os requisitos de acessibilidade dos anexos I e III da Diretiva 2019/882, as regras de acompanhamento e comunicação de informações sobre o desempenho dos programas e atividades da União, as regras para a criação de um portal de financiamento da União, as regras para a avaliação dos programas, bem como outras disposições horizontais aplicáveis a todos os programas da União, como as relativas à informação, comunicação e visibilidade.	princípios de «não prejudicar significativamente» e de igualdade de género a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, alíneas d) e f), bem como com as disposições em matéria de acessibilidade para pessoas com deficiência refletidas nos pontos 17.3, 20.4 e 21.1 do anexo I do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, respetivamente, e em consonância com os requisitos de acessibilidade dos anexos I e III da Diretiva 2019/882, as regras de acompanhamento e comunicação de informações sobre o desempenho dos programas e atividades da União, as regras para a criação de um portal de financiamento da União, as regras para a avaliação dos programas, bem como outras disposições horizontais aplicáveis a todos os programas da União, como as relativas à informação, comunicação e visibilidade. ***As regras de execução desses princípios horizontais ao abrigo do presente Programa devem ser proporcionadas e adaptadas à natureza da investigação e inovação e à viabilidade de realização dos objetivos do Programa estabelecidos no presente regulamento, e não devem impor requisitos que excedam o necessário para atingir esses objetivos. Em especial, a liberdade de investigação fundamental não deve ser entravada por restrições determinísticas do topo para a base. Por razões de segurança jurídica e de transparência para os candidatos e os beneficiários, as modalidades específicas de execução desses princípios horizontais ao abrigo do Programa devem ser estabelecidas no presente regulamento.***

Alteração 34

Proposta de regulamento

Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) Tendo em conta que, de acordo com o relatório anual do Tribunal de Contas Europeu relativo ao exercício de 2024, os empréstimos em curso contraídos pela União poderão exceder 900 mil milhões de EUR até 2027, o que corresponde a quase dez vezes o nível de 2020, antes da introdução do pacote de recuperação do NextGenerationEU, e que o aumento dos custos dos empréstimos contraídos representa um risco para os orçamentos futuros e reduz a margem de manobra orçamental para novas prioridades, esta pressão orçamental sem precedentes exige que o programa demonstre uma disciplina rigorosa em matéria de despesas e dê prioridade às despesas com o maior valor acrescentado demonstrável. As despesas administrativas gerais, incluindo os custos das agências de execução, não devem aumentar de forma desproporcionada em relação ao orçamento operacional.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) «Destinatário final», um contratante, subcontratante, perito externo remunerado ou uma pessoa ou entidade que recebe prémios ou fundos ao abrigo do Programa.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– alinhar as prioridades da UE, nacionais e regionais para criar um ecossistema pan-europeu de investigação e inovação,	– alinhar as prioridades da UE, nacionais e regionais para criar um ecossistema pan-europeu de investigação e inovação, ***a fim de dar uma resposta adequada às prioridades e aos desafios emergentes.***

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – travessão 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– Assegurar que o financiamento da União ao abrigo do programa, incluindo o concedido no âmbito do CEI, está ligado a objetivos mensuráveis, indicadores de desempenho e uma avaliação ex post que avalie o impacto territorial, o efeito multiplicador do investimento adicional e a sustentabilidade a longo prazo, devendo esses resultados estar em consonância com os objetivos políticos da UE.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – travessão 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– Assegurar que todas as despesas do Programa são disponibilizadas para apoiar a avaliação da autoridade de quitação quanto à boa aplicação do

dinheiro.

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – travessão 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– A avaliação da eficácia, da transparência e da relação custo-benefício dos instrumentos financeiros utilizados no âmbito do Programa, incluindo os investimentos em capitais próprios e o financiamento misto.

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A orientação estratégica do programa deve ser elaborada em estreita cooperação com os Estados-Membros, a fim de assegurar a responsabilização pública.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Os princípios horizontais aplicáveis ao Programa, incluindo o princípio de «não prejudicar significativamente», a igualdade de género, incluindo a integração da

	perspetiva de género, e a acessibilidade para as pessoas com deficiência, são aplicados de forma proporcionada e adaptada à natureza das ações de investigação e inovação e à viabilidade da consecução dos objetivos do Programa estabelecidos no artigo 3.º.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-B) As modalidades específicas de execução dos princípios horizontais a que se refere este artigo são estabelecidas no presente regulamento e não impõem requisitos que excedam o necessário para atingir os objetivos do Programa.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-C) Assegurar a simplificação administrativa e a redução dos encargos em benefício dos candidatos e dos beneficiários, assegurando simultaneamente a transparência, a responsabilização e a auditabilidade.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) 44 079 000 000 EUR para a parte I «Excelência científica», dos quais 2 600 000 000 EUR para ações diretas não nucleares do Centro Comum de Investigação (JRC);	(a) 44 079 000 000 EUR para a parte I «Excelência científica», dos quais ***dos quais [XXX] EUR para o Conselho Europeu de Investigação (ERC), [XXX] EUR para as ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) e*** 2 600 000 000 EUR para ações diretas não nucleares do Centro Comum de Investigação (JRC);

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante referido no n.º 1 do presente artigo e os montantes de recursos adicionais a que se refere o artigo 7.º podem também ser utilizados para efeitos de assistência técnica e administrativa para a execução do Programa, designadamente em atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, plataformas e sistemas de tecnologias da informação, atividades de informação e comunicação, incluindo comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, bem como para todos os outros tipos de assistência técnica e administrativa ou despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão com a gestão do Programa.	3. O montante referido no n.º 1 do presente artigo e os montantes de recursos adicionais a que se refere o artigo 7.º podem também ser utilizados para efeitos de assistência técnica e administrativa para a execução do Programa, designadamente em atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, ***incluindo a conceção e o funcionamento de sistemas e metodologias para assegurar a qualidade e a verificação independente dos dados de desempenho e de gestão financeira, a interoperabilidade com o espaço de intercâmbio de dados informatizados único e o portal único referido no artigo 31.º sobre o acesso ao financiamento da União do Regulamento (UE) XXX [Fundo Europeu de Competitividade],*** plataformas e sistemas de tecnologias da informação, atividades de informação e comunicação, incluindo comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, bem como

para todos os outros tipos de assistência técnica e administrativa ou despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão com a gestão do Programa.

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão assegura uma contabilidade separada das despesas incorridas nos termos do n.º 3 para efeitos de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, incluindo os sistemas informáticos institucionais utilizados para esse efeito. A Comissão transmite anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma repartição das despesas administrativas e operacionais, distinguindo, pelo menos, entre:
	(a) Acompanhamento e comunicação de informações sobre o desempenho;
	(b) Controlos ex ante e ex post;
	(c) Atividades de auditoria e de luta contra a fraude;
	(d) Despesas de pessoal, incluindo o pessoal das agências de execução;
	(e) Sistemas e plataformas informáticos;
	(f) Atividades de informação e de comunicação;
	(g) Outras despesas gerais.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a seu pedido, ser disponibilizados ao Programa. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os recursos acrescem ao montante referido no artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento. Devem ser utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Se a Comissão não tiver assumido um compromisso jurídico ao abrigo de um regime de gestão direta ou indireta relativamente aos montantes adicionais assim disponibilizados ao Programa, os montantes não autorizados correspondentes podem, a pedido do Estado-Membro em causa, voltar a ser transferidos para um ou vários dos respetivos programas de origem ou para os seus sucessores.	2. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a seu pedido, ser disponibilizados ao Programa. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os recursos acrescem ao montante referido no artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento. Devem ser utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Se a Comissão não tiver assumido um compromisso jurídico ao abrigo de um regime de gestão direta ou indireta relativamente aos montantes adicionais assim disponibilizados ao Programa, os montantes não autorizados correspondentes podem, a pedido do Estado-Membro em causa, voltar a ser transferidos para um ou vários dos respetivos programas de origem ou para os seus sucessores. ***Os recursos adicionais provenientes da gestão partilhada devem ser concebidos, executados e acompanhados em consonância com o princípio da parceria, salvaguardando plenamente o papel do Parlamento enquanto legislador, autoridade orçamental e autoridade de quitação.***

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. O Programa é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do presente Programa. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou pode ser aplicado um conjunto único de regras a todas as contribuições e celebrado um único compromisso jurídico. Se a contribuição da União se basear nos custos elegíveis, o apoio cumulativo proveniente do orçamento da União não deve exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado proporcionalmente, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.	1. O Programa é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do presente Programa***, desde que as contribuições múltiplas não cubram os mesmos custos***. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou pode ser aplicado um conjunto único de regras a todas as contribuições e celebrado um único compromisso jurídico. Se a contribuição da União se basear nos custos elegíveis, o apoio cumulativo proveniente do orçamento da União não deve exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado proporcionalmente, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio. ***A Comissão assegura medidas de coordenação que permitam a prevenção e a deteção de duplo financiamento, bem como a aplicação coerente das normas de elegibilidade e de controlo em todo o programa e verifica, com base no risco, se o apoio da União concedido ao abrigo do presente regulamento e de outros programas da União não financia os mesmos custos várias vezes, nomeadamente facilitando o intercâmbio de dados e utilizando os dados disponíveis através dos sistemas referidos no artigo 31.º sobre o acesso ao financiamento da União do Regulamento (UE) XXX (Fundo Europeu de Competitividade), sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados e segurança.***

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Se uma ação receber financiamento combinado ou cumulativo do orçamento da União, a Comissão assegura que é atribuído à ação um identificador único e que a autoridade que concede a subvenção realiza controlos cruzados ex ante e controlos ex post baseados no risco, a fim de evitar o duplo financiamento e assegurar a rastreabilidade dos programas.

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Sempre que as ações sejam apoiadas em combinação com financiamento em regime de gestão partilhada, a Comissão e os Estados-Membros devem, se for caso disso, promover modalidades práticas que facilitem o acesso das PME e das empresas em fase de arranque inovadoras, nomeadamente dando resposta às restrições de tesouraria e aos requisitos desproporcionados para as garantias financeiras nas fases iniciais, assegurando simultaneamente uma boa gestão financeira.

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão e os Estados-Membros asseguram a verificação cruzada sistemática do financiamento concedido ao abrigo do presente programa com o de outros programas e instrumentos da União, a fim de evitar o duplo financiamento da mesma ação ou do mesmo beneficiário.

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros podem financiar ações às quais tenha sido atribuído um Selo de Competitividade.	4. Os Estados-Membros podem financiar ações às quais tenha sido atribuído um Selo de Competitividade. ***Tais ações devem cumprir as regras da União aplicáveis em matéria de auxílios estatais e ser executadas por forma a evitar o duplo financiamento.***

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Utilizar mecanismos sólidos de gestão dos riscos e aplicar mecanismos sancionatórios eficazes em caso de violação dos termos do acordo;

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 –alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-B) Assegurar o dever de diligência na comunicação dos resultados dos projetos e a transparência no que diz respeito às informações sobre os beneficiários finais nos projetos financiados ao abrigo de acordos de associação;

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-C) Introduzir e aplicar medidas firmes em matéria de prevenção de conflitos de interesses.

Alteração 56
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do n.º 2, alínea d), o país terceiro deve conceder os direitos e o acesso necessários exigidos nos termos dos Regulamentos (UE, Euratom) 2024/2509 e (UE, Euratom) n.º 883/2013 e garantir que as decisões de execução que imponham uma obrigação pecuniária com base no artigo 299.º do TFUE, bem como os acórdãos e despachos do Tribunal de Justiça da União Europeia, sejam executórios.	3. Para efeitos do n.º 2, alínea d), o país terceiro deve conceder os direitos e o acesso necessários exigidos nos termos dos Regulamentos (UE, Euratom) 2024/2509 e (UE, Euratom) n.º 883/2013 e ***Regulamento(UE) 2017/1939, à Comissão, ao OLAF e ao Tribunal de Contas Europeu, e*** garantir que as decisões de execução que imponham uma obrigação pecuniária com base no artigo 299.º do TFUE, bem como os acórdãos e despachos do Tribunal de Justiça da União Europeia, sejam executórios.

Alteração 57
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O âmbito da associação de cada país terceiro ao Programa deve ter em ***consideração*** uma análise dos riscos***, nomeadamente dos*** suscetíveis de afetar a ordem pública e a segurança da União nos domínios de intervenção pertinentes, incluindo a segurança económica e da investigação***, bem como os*** benefícios e o objetivo ***mais amplo*** de dinamização do crescimento económico ***e da competitividade*** da União através da inovação. Por conseguinte, com exceção dos membros do EEE, dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos, os países terceiros podem ser excluídos de partes do Programa nos termos do presente regulamento ou do próprio acordo de associação.	5. O âmbito da associação de cada país terceiro ao Programa deve ter em ***conta*** uma análise dos riscos suscetíveis de afetar a ordem pública e a segurança da União nos domínios de intervenção pertinentes, incluindo a segurança económica e da investigação***. O âmbito da associação de cada país terceiro ao Programa tem em consideração a análise dos*** benefícios e o objetivo de dinamização do crescimento económico da União através da inovação. Por conseguinte, com exceção dos membros do EEE, dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos, os países terceiros podem ser excluídos de partes do Programa nos termos do presente regulamento ou do próprio acordo de associação.

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa é executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em regime de gestão direta ou em regime de gestão indireta com os organismos referidos no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento.	1. O Programa é executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em regime de gestão direta ou em regime de gestão indireta com os organismos referidos no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento***, salvaguardando plenamente o papel do Parlamento enquanto autoridade orçamental e de quitação***.

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de subvenção, o financiamento ***é*** concedido como financiamento não associado aos custos ou como opções de custos simplificados, em especial através de montantes fixos e custos unitários de pessoal, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. O financiamento ***só pode*** ser concedido sob a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente suportados ***se os objetivos*** de ***uma ação não puderem ser alcançados de outro modo.*** Sempre que ***tal*** seja necessário para permitir outras fontes de financiamento, incluindo coinvestimentos com recursos nacionais sujeitos às regras em matéria de auxílios estatais***, o financiamento deve ser concedido sob a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente suportados ou de opções de custos simplificados***.	4. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de subvenção, o financiamento ***deve ser concedido na forma considerada mais adequada com base na natureza e nos objetivos da ação. Assim, pode ser*** concedido como financiamento não associado aos custos ou como opções de custos simplificados, em especial através de montantes fixos e custos unitários de pessoal, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. ***Caso o custo total estimado de uma operação exceda 20 000 000 EUR, representando um investimento de grande escala,*** o financiamento ***deve*** ser concedido sob a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente suportados***. Esse financiamento ou financiamento sob a forma*** de ***opções de custos simplificados pode também ser concedido*** sempre que seja necessário para permitir outras fontes de financiamento, incluindo coinvestimentos com recursos nacionais sujeitos às regras em matéria de auxílios estatais.

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

4-A. A utilização de montantes fixos como forma de financiamento por defeito não reduz os direitos de auditoria e investigação do Tribunal de Contas Europeu, do OLAF ou da Procuradoria Europeia, nem diminui o nível de garantia de que dispõe a autoridade de quitação. A Comissão estabelece, com base numa avaliação dos riscos documentada, mecanismos de verificação ex post proporcionados para as ações financiadas por montantes fixos.

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Sempre que o financiamento seja concedido sob a forma de opções de custos simplificados, o programa de trabalho ou a documentação de concessão deve apresentar uma justificação da adequação da forma de execução escolhida e definir condições de pagamento objetivas, mensuráveis e verificáveis, incluindo as provas necessárias para demonstrar a concretização das realizações, dos resultados ou dos objetivos intermédios. Nesses casos, os programas de trabalho devem especificar:
	(a) A metodologia utilizada para determinar o montante;
	(b) Os objetivos intermédios, as metas ou as condições de pagamento objetivamente verificáveis;
	(c) O procedimento de verificação do seu cumprimento, incluindo, se for caso

	disso, uma verificação independente;
	(d) As consequências do cumprimento parcial, incluindo reduções proporcionais das subvenções e recuperações; e
	(e) A avaliação da reversão das medidas e/ou do incumprimento das condições prévias após a conclusão da ação.
	No caso das subvenções executadas através de financiamento de opções de custos simplificados, o programa de trabalho ou a documentação de concessão deve especificar a metodologia para as reduções, suspensões e recuperações caso as condições de pagamento não sejam cumpridas, incluindo os princípios da proporcionalidade e o tratamento da realização parcial. Essa metodologia é aplicada sem prejuízo do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos do artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a comissão de avaliação ***pode*** ser composta parcial ou totalmente por peritos externos independentes.	5. Para efeitos do artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a comissão de avaliação ***deve*** ser composta parcial ou totalmente por peritos externos independentes. ***Caso se recorra a peritos externos, a autoridade que concede a subvenção procede a verificações adequadas antes do processo de adjudicação e assegura a gestão documenta e a ausência de conflitos de interesses, a transparência da seleção dos peritos e um nível adequado de independência e de conhecimentos***

	especializados, proporcional ao risco e à dimensão da ação. Se for caso disso, as comissões de avaliação incluirão peritos externos independentes. Caso, por motivos devidamente justificados de urgência, segurança ou confidencialidade, os peritos externos independentes não possam participar, o gestor orçamental delegado documenta as razões e as salvaguardas compensatórias aplicadas para assegurar a transparência, a igualdade de tratamento e a ausência de conflitos de interesses. No pleno respeito das regras da União em matéria de proteção de dados, os nomes dos peritos externos independentes devem ser disponibilizados à autoridade de quitação, mediante pedido.

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A
	Transparência dos beneficiários e dos destinatários finais
	1. Todas as formas de execução devem permitir a plena rastreabilidade dos fundos da União. A Comissão assegura a transparência do apoio da União prestado ao abrigo do presente regulamento em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e publica, num formato legível por máquina e pesquisável, informações sobre todos os parceiros do consórcio e destinatários finais do financiamento da União, incluindo beneficiários, contratantes, subcontratantes e destinatários e, se for

	caso disso, beneficiários efetivos, respeitando simultaneamente as regras da União em matéria de proteção de dados.
	2. As informações publicadas devem incluir, pelo menos, o nome, a localização (país), o título da ação, a parte pertinente referida no artigo 4.º do presente regulamento, a forma de apoio e o montante autorizado e pago. Qualquer restrição à publicação nos termos do presente artigo deve ser necessária, proporcionada e documentada; se a publicação for restrita, a Comissão publica um resumo não confidencial.
	3. A escolha da forma de execução não afeta as regras aplicáveis em matéria de exclusão, conflitos de interesses e prevenção do duplo financiamento, nem os direitos de auditoria e investigação estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e todos os beneficiários, incluindo contratantes, subcontratantes e destinatários, devem respeitar os direitos de auditoria do Tribunal de Contas Europeu.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Regras de comunicação de informações;	(b) Regras de comunicação de informações ***e requisitos de transparência para a prestação de contas***;

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) As respetivas competências, obrigações e responsabilidades operacionais da Comissão e das outras partes interessadas para efeitos de boa gestão financeira;

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 –alínea d-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-B) As disposições que asseguram um nível adequado de transparência, auditabilidade e responsabilização na execução e acompanhamento do Programa;

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – alínea d-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-C) As disposições pormenorizadas que regem as contribuições financeiras, incluindo as condições em que o seu nível e forma podem ser adaptados, desde que a participação financeira global permaneça equilibrada, proporcionada e coerente com os princípios da boa gestão financeira.

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 5 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) Ser objeto de avaliações independentes obrigatórias, o mais tardar no quarto ano de funcionamento, a fim de avaliar se cumpriram os seus objetivos de impacto e se apresentaram resultados tangíveis; se a avaliação concluir que uma parceria não cumpriu sistematicamente os seus objetivos de impacto, a Comissão propõe a sua cessação ou reestruturação fundamental e reafeta o financiamento correspondente a instrumentos mais eficazes; os resultados dessas avaliações são transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho e tornados públicos.

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O ERC deve atrair os investigadores mais talentosos de todo o mundo e consolidar a posição da União como polo na vanguarda mundial da investigação e da inovação.	2. O ERC deve ***procurar*** atrair os investigadores mais talentosos de todo o mundo e ***contribuir para*** consolidar a posição da União como polo na vanguarda mundial da investigação e da inovação.

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O ERC exerce as suas responsabilidades sem influência política

na seleção e no financiamento das atividades. As decisões relativas às subvenções individuais devem ser tomadas exclusivamente com base na excelência científica, determinada através de uma avaliação independente por pares, salvaguardando assim a confiança do público.

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No caso das ações apoiadas através de financiamento misto ou de apoio exclusivamente ao investimento no âmbito do Acelerador do CEI, a medição do desempenho deve centrar-se no impacto: adoção pelo mercado, crescimento das receitas e retorno do investimento atribuível às inovações apoiadas pelo CEI. A Comissão apresenta um relatório anual ao Parlamento Europeu sobre:
	(a) O número de empresas apoiadas que atingiram a rendibilidade ou obtiveram receitas sustentadas;
	(b) O efeito multiplicador, medido como o coinvestimento total mobilizado por cada euro de capital próprio da União;
	(c) Uma avaliação ex post para determinar se os investimentos em capitais próprios do CEI complementaram ou substituíram capital privado que, de outro modo, teria estado disponível em condições comparáveis.

	Essas informações devem ser publicadas em formato legível por máquina.

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa deve apoiar as organizações na criação de ecossistemas de inovação competitivos, sólidos e conectados e de condições-quadro. Para o efeito, procurar-se-á criar sinergias com os programas da União, nacionais e regionais.	1. O Programa deve apoiar as organizações na criação de ecossistemas de inovação competitivos, sólidos e conectados e de condições-quadro. ***A este respeito, o apoio aos ecossistemas de inovação deve basear-se em objetivos claramente definidos, na capacidade de governação, nos compromissos de cofinanciamento e nos planos de sustentabilidade para além da duração do financiamento da União.*** Para o efeito, procurar-se-á criar sinergias com os programas da União, nacionais e regionais.

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Programa deve apoiar atividades destinadas a promover a integração do triângulo do conhecimento — ensino superior, investigação e inovação e empresas — em toda a União.	2. O Programa deve apoiar atividades destinadas a promover a integração do triângulo do conhecimento — ensino superior, investigação e inovação e empresas — em toda a União. ***Tal deve incluir, se for caso disso, mecanismos de financiamento em cascata e outros formatos de apoio adaptados que permitam que as empresas em fase de arranque em fase inicial, lideradas por estudantes e de base universitária tenham***

	acesso a apoio inicial e se liguem a redes europeias de inovação mais vastas, em especial nos países abrangidos pelo alargamento da participação e em transição.

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O mecanismo de apoio a políticas deve proporcionar aos Estados-Membros e aos países associados apoio prático especializado na conceção, execução e avaliação de reformas que melhorem a qualidade dos seus investimentos, políticas e sistemas em matéria de investigação e inovação. Deve contribuir para a criação de sistemas nacionais de investigação e inovação mais fortes e mais eficazes e de um Espaço Europeu da Investigação mais robusto.	3. O mecanismo de apoio a políticas deve proporcionar aos Estados-Membros e aos países associados apoio prático especializado na conceção, execução e avaliação de reformas que melhorem a qualidade dos seus investimentos, políticas e sistemas em matéria de investigação e inovação. Deve contribuir para a criação de sistemas nacionais de investigação e inovação mais fortes e mais eficazes e de um Espaço Europeu da Investigação mais robusto. ***Este apoio pode também abranger orientação e assistência especializada às autoridades nacionais e regionais, em especial nos países abrangidos pelo alargamento da participação e em transição, a fim de conceber regimes de apoio à inovação mais bem adaptados às necessidades das empresas em fase de arranque de alto risco, especializadas na investigação e de reforçar a reserva de resultados da investigação para a aceitação pelo mercado, em complementaridade com o Programa.***

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Medidas que reforcem os ecossistemas regionais de inovação para criar uma reserva sustentável de PME e empresas em fase de arranque inovadoras, incluindo empresas de tecnologia profunda, permitindo a sua participação efetiva em projetos colaborativos de investigação e inovação e apoiando a expansão da inovação em toda a União.

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Além dos motivos previstos no artigo 132.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os procedimentos de concessão e os compromissos jurídicos daí decorrentes devem permitir a cessação de uma ação se os seus objetivos não forem suscetíveis de ser alcançados de todo ou dentro dos prazos estabelecidos, ou se a ação tiver perdido a sua relevância política.	11. Além dos motivos previstos no artigo 132.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os procedimentos de concessão e os compromissos jurídicos daí decorrentes devem permitir a cessação de uma ação se os seus objetivos não forem suscetíveis de ser alcançados de todo ou dentro dos prazos estabelecidos, ou se a ação tiver perdido a sua relevância política. ***O compromisso jurídico deve especificar o procedimento de cessação, nomeadamente o direito do beneficiário a ser ouvido, as provas a ter em conta e as consequências financeiras, incluindo a metodologia para determinar qualquer redução, recuperação ou pagamento final.***

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem especificar os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento ou prever critérios de elegibilidade adicionais para ações específicas, nomeadamente para ter em conta requisitos políticos específicos.	12. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem especificar os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento ou prever critérios de elegibilidade adicionais para ações específicas, nomeadamente para ter em conta requisitos políticos específicos. ***A fim de melhorar a acessibilidade e a participação efetiva na investigação e inovação em todos os territórios da União, o procedimento de concessão deve ter em conta a possibilidade de incluir abordagens modulares e consórcios de menor dimensão ou mais flexíveis.***

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. São fixados prazos processuais para as principais etapas do ciclo de vida da subvenção, nomeadamente a avaliação, a preparação da convenção de subvenção e a assinatura, a fim de assegurar o acesso atempado ao financiamento. São aplicadas regras claras e acessíveis para facilitar a participação das PME e das empresas derivadas, alargando a base dos beneficiários.

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. São utilizados modelos normalizados para calcular os custos indiretos, com orientações claras sobre as categorias de custos diretos elegíveis (por exemplo, pessoal, equipamento, viagens). São fornecidas formação e respostas a perguntas frequentes, a fim de clarificar os obstáculos comuns (por exemplo, dupla contabilização das despesas gerais).

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Envidar todos os esforços para valorizar os seus resultados, direta ou indiretamente, nomeadamente através da transferência ou da concessão de licenças; se os resultados não forem valorizados num determinado prazo, a Comissão pode identificar instrumentos e ferramentas, como os que servem a estratégia de valorização estabelecida no capítulo III do Regulamento (UE) XXX [Fundo Europeu de Competitividade], que os beneficiários em causa devem utilizar para facilitar a valorização desses resultados;	(c) Envidar todos os esforços para valorizar os seus resultados, direta ou indiretamente, nomeadamente através da transferência ou da concessão de licenças; se os resultados não forem valorizados num determinado prazo, a Comissão pode identificar instrumentos e ferramentas, como os que servem a estratégia de valorização estabelecida no capítulo III do Regulamento (UE) XXX [Fundo Europeu de Competitividade], que os beneficiários em causa devem utilizar para facilitar a valorização desses resultados***, incluindo instrumentos de apoio à implantação regional e local e à participação de ecossistemas de inovação para além dos principais polos e, se for caso disso, o apoio às estruturas universitárias de transferência de tecnologia e incentivos ao registo de patentes, à concessão de licenças e à criação de empresas***

derivadas;

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão monitoriza a valorização efetiva dos resultados e avalia o retorno económico e societal do investimento da União, introduzindo medidas corretivas sempre que necessário, a fim de melhorar o impacto da investigação financiada por fundos públicos e evitar a sua subutilização.

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A Comissão elabora e disponibiliza publicamente orientações para a execução dos contratos pré-comerciais ao abrigo do Programa. Essas orientações abordam, em especial, a prevenção de conflitos de interesses, a gestão dos direitos de propriedade intelectual, a propriedade e o acesso aos resultados, a utilização eficaz dos bens, serviços ou obras adquiridos e a mitigação dos riscos associados a soluções inovadoras ou pioneiras. As orientações devem assegurar o cumprimento dos princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da boa gestão financeira e incluir medidas e instrumentos práticos para apoiar os requerentes que

apresentam um pedido pela primeira vez e os menos experientes, prestando especial atenção às PME e às empresas em fase de arranque.

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 33.º-A
	Proteção dos interesses financeiros da União
	1. A Comissão toma as medidas adequadas para assegurar a proteção dos interesses financeiros da União na execução das ações financiadas ao abrigo do presente regulamento, mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, mediante a realização de controlos eficazes e, em caso de deteção de irregularidades, através da recuperação dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, através da aplicação de sanções administrativas e financeiras efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
	2. Os sistemas de controlo e auditoria são proporcionados, simplificados e baseados no risco, com uma maior utilização de ferramentas digitais e medidas preventivas. É ministrada formação obrigatória, incluindo formação em linha, aos requerentes e beneficiários, a fim de assegurar uma compreensão adequada das regras e boas práticas aplicáveis, em especial no que diz respeito aos custos de pessoal.

3. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos relacionados com todos os tipos de financiamento ao abrigo do presente regulamento, incluindo inspeções e verificações no local, no âmbito do seu mandato, centrando-se nos crimes graves, na fraude sistémica e na corrupção lesivos dos interesses financeiros da União.

4. Qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, ao Tribunal de Contas Europeu e, se apropriado, à Procuradoria Europeia, e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, incluindo os princípios da proporcionalidade e da necessidade.

5. Caso os fundos sejam geridos pelos organismos referidos no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a Comissão assegura, mediante a inclusão de disposições pertinentes nos seus acordos com esses organismos, que os direitos do OLAF, do Tribunal de Contas Europeu e da Procuradoria Europeia acima referidos sejam plenamente respeitados e que seja aplicada uma abordagem harmonizada no âmbito dos respetivos mandatos.

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 33-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 33.º-B
	Apresentação de relatórios pela Comissão ao Parlamento Europeu
	1. A Comissão apresenta anualmente ao Parlamento Europeu um relatório sobre a utilização das derrogações e exceções ao Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, aplicadas na execução do Programa, e sobre a distribuição geográfica dos fundos.
	2. O relatório deve abordar, em particular, a utilização de:
	(a) Procedimentos de adjudicação direta e procedimentos por negociação sem publicação prévia de anúncio de concurso;
	(b) Subvenções diretas e outras derrogações aos procedimentos de adjudicação por concurso;
	(c) Procedimentos de concessão e execução acelerados ou simplificados;
	(d) Quaisquer outras medidas excecionais que se afastem das regras normalizadas do Regulamento Financeiro aplicáveis aos contratos públicos, às subvenções, aos instrumentos financeiros ou às garantias orçamentais.
	3. O relatório deve incluir, para cada categoria de derrogação ou exceção:
	(a) A base jurídica invocada;
	(b) A justificação da sua aplicação, incluindo as circunstâncias e os objetivos visados;
	(c) O número de casos em causa e os montantes financeiros correspondentes;

(d) Informações sobre os beneficiários ou contratantes, em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de transparência e proteção de dados;

(e) Uma avaliação do impacto dessas derrogações na transparência e na relação custo-benefício.

4. No que diz respeito à distribuição geográfica dos fundos, o relatório fornece informações sobre a afetação do apoio para cada uma das quatro partes do Programa entre os Estados-Membros, os países associados e, se for caso disso, os países terceiros, incluindo o tipo de instrumento de financiamento utilizado.

5. A Comissão apresenta o relatório ao Parlamento Europeu até 31 de julho do ano seguinte ao final do exercício, a fim de permitir que o Parlamento Europeu exerça as suas responsabilidades em matéria de controlo orçamental e de quitação nos termos dos Tratados.

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 33-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 33.º-C
	Transparência, integridade e dever de diligência
	1. A Comissão assegura que o apoio a título do presente regulamento não seja concedido a pessoas ou entidades sujeitas a medidas restritivas da União adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE, nem em seu benefício, nem a qualquer outra pessoa ou entidade que, nos termos do

direito aplicável da União, não possa receber apoio da União.

2. Os requerentes, os beneficiários, os contratantes, os subcontratantes, os parceiros de execução, os intermediários financeiros e os destinatários finais fornecem, mediante pedido e em conformidade com a legislação aplicável, informações sobre os seus beneficiários efetivos e a sua estrutura de controlo, incluindo as alterações efetuadas durante a execução, para efeitos de proteção dos interesses financeiros da União.

3. Os parceiros de execução e os intermediários financeiros exercem um dever de diligência proporcionado em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, em conformidade com o direito da União e o direito nacional aplicáveis, e incluem, nos seus procedimentos, verificações do apoio da União por eles gerido ao abrigo do presente regulamento.

4. A Comissão assegura que os compromissos jurídicos e os acordos prevejam a rescisão, suspensão, redução e recuperação em caso de violação dos n.os 1 a 3, sem prejuízo do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

5. As entidades jurídicas que recebem apoio ao abrigo do Conselho Europeu da Inovação, nomeadamente subvenções, financiamento misto ou apoio ao capital próprio, devem assegurar a publicação de relatórios anuais a nível da ação apoiada sobre a utilização do financiamento da União, os progressos realizados e os resultados alcançados, sem prejuízo das disposições jurídicas aplicáveis em matéria de sigilo comercial. Esses relatórios devem ser acessíveis ao

público e, se for caso disso, sujeitos a auditorias independentes para verificar a sua exatidão.

6. No caso das ações diretas levadas a cabo pelo Centro Comum de Investigação, a Comissão deve assegurar uma transparência adequada no que diz respeito à prevenção e gestão de conflitos de interesses, em conformidade com o artigo 61.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e com as regras éticas aplicáveis.

7. Para o efeito, o Centro Comum de Investigação deve disponibilizar anualmente ao público informações agregadas sobre as políticas, os procedimentos e as medidas em vigor para identificar, prevenir e mitigar potenciais conflitos de interesses, nomeadamente no contexto de colaborações com entidades privadas, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de confidencialidade.

8. Os investigadores, peritos e outras pessoas envolvidas em avaliações ou atividades de aconselhamento estão sujeitos a requisitos em matéria de declaração de conflito de interesses e mitigação, em conformidade com o direito da União aplicável.

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. As ações de financiamento misto são suspensas, alteradas ou, se devidamente justificado, anuladas se não	9. As ações de financiamento misto são suspensas, alteradas ou, se devidamente justificado, anuladas se não

forem alcançados marcos mensuráveis ou se o beneficiário recusar o apoio ao investimento sem um motivo devidamente justificado.	forem alcançados marcos mensuráveis***, se o beneficiário não aplicar as normas éticas estabelecidas nas orientações estratégicas da UE*** ou se o beneficiário recusar o apoio ao investimento sem um motivo devidamente justificado.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator de parecer declara ter incluído no seu parecer os contributos sobre questões relacionadas com o assunto do dossiê que recebeu, aquando da elaboração do parecer, até à sua aprovação em comissão, dos seguintes representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] ou dos seguintes representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas:

1. Representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório
Le Conseil des rectrices et des recteurs francophones (212751635794-10)
2. Representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas
Nenhum

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relator de parecer.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela sua função ou por ambos, o relator de parecer declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Estabelecimento do Horizonte Europa, o Programa-Quadro de Investigação e Inovação, para o período 2028-2034, definição das suas regras de participação e difusão, e revogação do Regulamento (UE) 2021/695
Referências	COM(2025)0543 – C10-0164/2025 – 2025/0543(COD)
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 23.10.2025
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	CONT 23.10.2025
Relator(a) de parecer Data de designação	Olivier Chastel 15.1.2026
Exame em comissão	2.3.2026
Data de aprovação	24.3.2026
Resultado da votação final	+: 22 –: 0 0: 7

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

22	+
ECR	Bert-Jan Ruissen, Şerban Dimitrie Sturdza
PPE	Georgios Aftias, François-Xavier Bellamy, Caterina Chinnici, Niclas Herbst, Monika Hohlmeier, Andreas Schwab, Marion Walsmann, Tomáš Zdechovský
PfE	Ondřej Knotek
Renew	Gilles Boyer, Olivier Chastel, Vlad Vasile-Voiculescu
S&D	Vytenis Povilas Andriukaitis, Andi Cristea, Maria Guzenina, Giuseppe Lupo, Marit Maij, Thomas Pellerin-Carlin
Verts/ALE	Daniel Freund, Erik Marquardt

0	-

7	0
ECR	Dick Erixon
ESN	Arno Bausemer
PfE	Tamás Deutsch, Virginie Joron, Pierre Pimpie
The Left	Rudi Kennes, Pasquale Tridico

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções